



A APLICABILIDADE DO DIREITO PENAL E O CONCURSO DE PESSOAS

THE APPLICABILITY OF CRIMINAL LAW AND THE COMPETITION OF PERSONS

DOI: 10.5281/zenodo.10951518

Everaldo Antônio De Jesus¹

José Roberto P Dos Santos²

RESUMO

O concurso de pessoas pode ser definido como a ciente e voluntária participação de duas ou mais pessoas na mesma infração penal. Há, na hipótese, convergência de vontades para um fim comum, que é a realização do tipo penal, sendo dispensável a existência de um acordo prévio entre as várias pessoas; basta que um dos delinquentes esteja ciente de que participa da conduta de outra para que se esteja diante do concurso.

Palavras-chaves: Concurso, participação, pessoa, co-autoria, culpa.

ABSTRACT

The competition of people can be defined as the conscious and voluntary participation of two or more people in the same criminal offense. In this case, there is a convergence of wills towards a common goal, which is the implementation of a criminal offense, with the existence of a prior agreement between the various people being unnecessary; It is enough for one of the offenders to be aware that he or she is participating in the conduct of another for the person to be in competition.

Keywords: Competition, participation, person, co-authorship, fault

¹Doutor em Ciências da Educação, Facultad Interamericana de Ciencias Sociales, FICS. E-mail: everaldojcasagrande@gmail.com

²Doutor em Ciências da Educação, Facultad Interamericana de Ciencias Sociales, FICS. E-mail: antiochseminary@gmail.com



INTRODUÇÃO

Um crime pode ser praticado por uma ou várias pessoas em concurso, e isso ocorre quando uma infração penal é realizada por duas ou mais pessoas que concorrem para o evento. O Código Penal de 1940, ao abordar esta questão, parte da teoria da equivalência dos antecedentes adotada quanto à relação de causalidade, igualando os vários antecedentes causais do crime, não distinguindo entre os vários praticantes da empresa criminosa e reunindo-os sob a denominação de “co-autoria”.

OBJETIVO

Visando compreender o que é o concurso de pessoal, o presente estudo desenvolveu-se buscando o levantamento de conceitos e aspectos relacionados ao concurso de pessoas no contexto do Direito Penal.

DESENVOLVIMENTO

A infração penal nem sempre é de um homem só, no caso do fruto o crime pode ser planejado por várias pessoas. Os crimes monossujeitos são aqueles que podem ser cometidos por um só sujeito e o plurissujeitos são os que exigem pluralidade de agentes. O autor é o sujeito que executa a conduta expressa pelo ver típico da figura delitiva. Nos crimes material exige-se nexo de causalidade direto., tendo em vista que a relação ali disciplinada é a objetiva, material, entre a conduta e o resultado. Nas forma de autoria e de concurso de pessoas em face da teoria do domínio do fato, ela abrange a autoria propriamente dita, autoria intelectual, autoria mediata e co-autoria.

A participação propriamente dita quando o sujeito concorre de qualquer modo para a sua realização. Sua natureza jurídica do concurso de pessoas seguem três teorias, a teorias unitária que fundamenta a unidade do crime, a teorias dualista onde há delito único entre os autores e outro crime único entre os partícipes, e a teoria pluralistica onde o concurso de



peças não ocorre apenas na pluralidade de pessoas, mas também de crimes. A natureza jurídica da participação tem como primeira, a teoria causal onde esta destrói a diferença entre agentes principais e secundários, sendo verdadeiramente unitária e como Segunda a teoria da acessoriedade a participação é acessória de um fato principal, a parte da regra de que os atos de participação não integram elemento algum de realização da figura típica e não são puníveis por si mesmos, a sua punibilidade não pode deixar de ser uma acessão à punição do fato do autor ou executor.

A autoria mediata caracteriza-se essencialmente pelo abuso do homem não livre, e somente quem possui o domínio do fato pode abusar de alguém para a sua realização. Para que haja participação são necessários os seguintes requisitos como a pluralidade de condutas, liame subjetivos e identidade de infração para todos os participantes. Embora queiram todos os participantes contribuir com o seu comportamento para a realização da conduta punível, não o fazem da mesma maneira, nem em condições iguais.

Na co-autoria e participação em que se vê várias condutas, sendo estas, não suficientes para a existência da participação e co-autoria. Se diz que na inexistência do vínculo entre os participantes pode levar à autoria colateral. Do princípio da unidade do crime, segundo o qual, havendo participação, todos os participantes respondem pelo mesmo crime, em contrapartida, se o fato delituoso muda a sua qualificação se opera em relação a todos.

As formas de participação podem ser moral onde é o fato de incutir na mente do autor principal o propósito criminoso ou reforçar o preexistente e a forma de participação material é o fato de alguém insinuar-se no processo da causalidade física. Todos os participantes incidem nas penas cominadas ao crime na medida de sua culpabilidade, apesar do fato ser comum, a culpabilidade é individual. Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até a metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.



A participação impunível é quando o crime não chega em fase de execução, portanto, podemos dizer que é impunível o fato de um pistoleiro oferecer-se a alguém para matar seu inimigo. Ocorre participação de participação nos casos de induzimento de induzimento, instigação de instigação e participação sucessiva ocorre quando, presente o induzimento ou instigação do executor, sucede outra determinação ou instigação.

O momento da participação pode ocorrer em qualquer das fases do crime como cogitação, preparação, execução e consumação, o fato que constitui a participação deve ser cometido antes ou durante a realização do delito. Se posterior, não é participação no crime anterior, mas sim delito autônomo. Na participação e arrependimento onde um dos participantes se arrependa de contribuir na conduta delituosa, ocorre as seguintes hipóteses: o arrependimento é o autor principal, e não inicia a realização do crime ou o partícipe impede a execução em seu início, para tal ato não existe fato punível; o arrependimento é o autor principal, e iniciada a execução, desiste da consumação do crime ou é o partícipe que impede, respondem pelos atos já cometidos e não por tentativa; o arrependido é o partícipe, esforço inútil para evitar a execução do crime: o arrependimento responde pelo fato cometido pelo autor principal.

A autoria incerta é quando não se apura a quem atribuir a produção do evento. Para que exista participação mediante omissão é necessário que o agente tenha como obrigação de impedir o delito, no caso da polícia, pois cometerá infração do dever jurídico não impedindo que o crime seja realizado.

Quando inexistente o dever de agir, fala-se em convivência ou participação negativa, pois consiste em omitir voluntariamente o fato impeditivo da prática do crime. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime, as circunstâncias são dados acessórios que, agregados aos crime, tem função de aumentar ou diminuir a pena e condição pessoas são as relações do sujeito com o mundo exterior com outras pessoas ou coisas, como as de estado civil, de parentesco, de profissão ou emprego e



elementares são os elementos típicos do crime, dados que integram a definição da infração penal. No que se refere ao concurso de pessoas e infanticídio podemos dizer que se não for mudada a legislação penal a respeito do assunto, não vemos como possa o terceiro que participa do infanticídio responder por homicídio.

Há três teorias que abordam o concurso de pessoas: a concepção tradicional monista, unitária e igualitária, segundo a qual o crime, ainda quando tenha sido praticado em concurso de várias pessoas, permanece único e indivisível; a teoria pluralista, segundo a qual à multiplicidade de agentes corresponde a um real concurso de ações distintas e uma pluralidade de delitos, praticando cada uma das pessoas um crime próprio, autônomo; e a teoria dualista, ou dualística, para a qual no concurso de pessoas há um crime para os autores e outro para os partícipes, assim sendo, existe no crime uma ação principal, que é a ação do autor do crime, o que executa a ação típica, e as ações secundárias, acessórias, que são as realizadas pelas pessoas que instigam ou auxiliam o autor a cometer o delito.

A lei penal não distingue entre os vários agentes de um crime determinado: em princípio, respondem por ele todos aqueles que concorreram para sua realização. A causalidade psíquica (ou moral), ou seja, a consciência da participação no concurso de agentes, acompanha a causalidade física (nexo causal). Quando a lei determina que aquele que “de qualquer modo concorre para o crime incide nas penas a este cominadas”, a amplitude do texto deve ser entendida em correspondência com a causalidade material e psíquica.

CONCLUSÃO

De acordo com o exposto, percebe-se que pode ocorrer concurso de pessoa desde a ideação até a consumação do delito, respondendo pelo ilícito o que ajudou a planejá-lo, o que forneceu os meios materiais para a execução, o que intervém na execução e mesmo os que colaboram na consumação do ilícito.



Assim sendo, inexistente o nexo de causalidade, não ocorrerá concurso de agente ainda que o sujeito desejasse participar do ilícito. Para que ocorra o concurso de agentes, são indispensáveis os seguintes requisitos: pluralidade de condutas; relevância causal de cada uma das ações; liame subjetivo entre os agentes; e identidade de fato.

Quando na lei se inscreve uma descrição do crime, a ameaça de pena dirige-se àquele que realiza o tipo penal, ou seja, ao sujeito que realiza a ação tipificada. O autor diferencia-se do mero partícipe pelo domínio finalista do acontecer; o partícipe, ou bem limita-se a colaborar no fato, dominado pelo autor de modo finalista, ou determina sua realização.

O concurso de pessoas pode realizar-se por meio da co-autoria e da participação, conceituando o co-autor como quem executa, juntamente com outras pessoas, a ação ou omissão que configura o delito. Assim, se duas pessoas disparam suas armas, alvejando a vítima e causando-lhe a morte, responderão como co-autores. A co-autoria é a própria autoria, fundando-se no princípio da divisão do trabalho; cada autor colabora com sua parte no fato, a parte dos demais, na totalidade do delito e, por isso, responde pelo todo.

Ressalta-se ainda que o concurso de agentes no crime culposos difere daquele do ilícito doloso, pois se funda apenas na colaboração da causa e não do resultado (que é involuntário). Assim sendo, conclui-se que é autor todo aquele que causa culposamente o resultado, não se podendo falar em participação em crime culposos. Nessas hipóteses, há sempre co-autoria porque os concorrentes realizam a conduta típica, concretizam o tipo pela inobservância do dever de cuidado, não praticando simplesmente uma conduta que, em si mesma, seria penalmente irrelevante.

REFERÊNCIAS

FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Lições de direito penal. A nova parte geral.** 8. ed.. Rio de Janeiro : Forense, 1985.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal.** 1. v., parte geral, São Paulo: Saraiva, 1986.



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

JORGE, William Wanderley. **Curso de direito penal**. v.1, parte geral, 6. ed., Rio de Janeiro : Forense, 1986.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Volume 1. Parte Geral. Art. 1º a 120 do CP. São Paulo: Atlas, 2002.

SALLES Jr., Romeu de Almeida. **Curso Completo de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

Recebido em: 12/02/2024

Aprovado em: 23/03/2024

Publicado em: 09/04/2024